

Parecer CECS nº 006/2018
Memorando de Justificativa – CECS nº 007/2018
Dispensa de Licitação.

Recebi o Memorando de Justificativa de Aquisição de Lonas de Freio ABS/AE CECS nº 007/2018, para análise quanto à adequação do procedimento de dispensa.

Passo à análise.

1. RELATÓRIO

A justificativa é para dispensa de licitação, em razão do valor da contratação pretendida, cujo objeto é a aquisição de lonas de freio para serem utilizados no sistema de frenagem das Unidades Geradoras da Usina - UHE GJC.

Para tanto apresenta justificativa da necessidade a ser atendida com a referida contratação, nos seguintes termos:

l) (...)

III JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O gerador possui um sistema de freios operados por ar comprimido, com a função principal de parar a Unidade Geradora após esta atingir 20% da rotação nominal e, mantê-la parada para evitar giros indevidos, protegendo assim os equipamentos da unidade e as pessoas quando estiverem realizando manutenção da mesma. A ausência dos freios pode causar desgastes anormais na Unidade Geradora por perda de formação de filme de óleo em baixas velocidades e com o aumento de atrito entre metais. Os freios são projetados para parar a Unidade Geradora dentro do tempo especificado, estando fechadas as palhetas da turbina e também para manter o rotor sem movimento, mesmo havendo um pequeno vazamento através das palhetas da turbina, no caso de ausência do freio associado ao vazamento das palhetas podemos ter movimentos indevidos do conjunto girante e como consequências danos na Unidade Geradora e/ou acidentes com pessoas.

(...)”



Consta, ainda, apresentação de justificativa do preço e sendo o de menor valor ofertado pela empresa Mundial Distribuidora de Auto Peças Ltda.

Indica-se a origem dos recursos financeiros, constando ainda declaração de que não houve contratações correlatas nos últimos vinte e quatro meses.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, tem previsão no artigo 24, inciso II, parágrafo primeiro da Lei Federal 8.666/93, norma que é reproduzida pelo artigo 34, inciso II, parágrafo único, da Lei Estadual 15.608/07, que assim dispõe:

“Art. 34 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O parágrafo único dos referidos dispositivos prevê um limite maior em relação ao percentual referido no inciso II quando a contratante for sociedade de economia mista:

“(...)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas na forma da lei, como Agências Executivas.”

Dessa forma, a contratação em análise subsume-se aos requisitos dos dispositivos legais citados, pois trata-se de aquisição de bens por Sociedade de Economia Mista cujo valor não ultrapassa o percentual referido no parágrafo único acima mencionado, tomando-se por parâmetro o valor estimado para a modalidade convite, nos termos do Art. 23, II, “a”, da Lei 8.666/93.

Ademais, conforme informações da área consulente constantes do Memorando referido, trata-se de contratação que não se refere a parcelas de uma mesma compra, já que consta declaração de que não houve e nem há previsão de contratações correlatas nos últimos vinte e quatro meses.

Verifica-se, ainda, da análise da cotação de preços realizada pela área consulente, que a empresa selecionada apresentou valor razoável dentre as empresas consultadas, qual seja, R\$ 15.792,00 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais). Tal valor refere-se à aquisição (compras) e enquadra-se no limite legal para caracterização de hipótese de dispensa de licitação.

Observa-se, por fim, que, para viabilidade da contratação por dispensa de licitação deve ser respeitado também ao que estabelece o art. 36 da Lei Estadual 15.608/2007:

“Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 34 desta lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta) dias, bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente.”

Considerando-se, assim, a motivação, os valores envolvidos e que o processo encontra-se devidamente instruído, sobretudo com a caracterização, no Memorando de Justificativa, da situação que autorizou a contratação direta (dispensa de licitação em razão do valor), com indicação do dispositivo legal aplicável (art. 24, inciso II, § 1º da lei 8.666/93 e art. 34, II, e parágrafo único da Lei Estadual 15.608/07) e das razões da escolha do contratado, conclui-se pela viabilidade da contratação direta pretendida, com amparo legal nos dispositivos supramencionados.

Ressalta-se, por fim, que devem ser respeitadas todas as disposições gerais previstas no art. 35 da Lei Estadual 15.608/07.

3. CONCLUSÃO



Diante do exposto, tratando-se de situação fática que se enquadra nas disposições do artigo 24, inciso II, parágrafo primeiro da Lei Federal 8.666/93 e do artigo 34, inciso II, parágrafo único da Lei Estadual 15.608/07, entende-se juridicamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação no caso em análise.

Registre-se que a celebração do contrato, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, vincula-se ao cumprimento das exigências contidas no artigo 35, § 4º, da citada Lei Estadual, em especial, à comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do contratado, por meio da juntada das respectivas certidões, que deverão estar válidas no momento da contratação, e assim permanecer até final vigência do contrato.

Outrossim, cabe ressaltar que a presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que aspectos relacionados a conveniência e oportunidade da contratação, bem como demais aspectos de natureza administrativa, comercial, econômico-financeira e técnico-operacional são de atribuição exclusiva das áreas requisitante e gestora do processo.

Por fim, deve-se observar o disposto no artigo 110 da Lei Estadual do Estado do Paraná, quanto à publicação do resumo do contrato.

É o parecer.

Curitiba, 09 de abril de 2018.


Damasceno Maurício da Rocha Júnior
OAB/PR 15.171